



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recursos Eleitorais nº 0601139-32.2020.6.21.0134, 0601129-85.2020.6.21.0134 e 0600614-50.2020.6.21.0134

Procedência: CANOAS/RS (134ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA
Recorrentes: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA
COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”
JAIRO JORGE DA SILVA
FERNANDO RITTER
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. LUIS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÕES POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (ART. 73 DA LE). MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. **PRELIMINARES:** LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL UTILIZADA COMO PROVA NOS AUTOS. CAPTAÇÃO REALIZADA EM AMBIENTE PÚBLICO (PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDOS. CORRETA REUNIÃO DOS FEITOS, FORTE NO ARTIGO 55, § 3º DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO IRRESTRITO AOS DOCUMENTOS CITADOS NA SENTENÇA. LEGALIDADE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE *PRINTS* DE APLICATIVO DE CONVERSA INSTANTÂNEA. DISPENSA DE COMPROMISSO DE DEPOENTE QUE EXERCEU CARGO EM COMISSÃO NA GESTÃO DOS DEMANDADOS. POSSIBILIDADE. **MÉRITO:** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DE CORES UTILIZADAS NA PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM AQUELAS UTILIZADAS NA CAMPANHA DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE CROMOTERAPIA QUE JUSTIFICOU A UTILIZAÇÃO DAS CORES NOS PRÉDIOS DA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ÁREA DA SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO DOS CANDIDATOS E ALICIAMENTO DE SERVIDORES PARA APOIO POLÍTICO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ELEITORAL. PROVA ROBUSTA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA A PROMOÇÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA PARIDADE DE ARMAS. INAPLICABILIDADE DO PERMISSIVO CONTIDO NO §10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença (ID 45021296¹) que, ao analisar conjuntamente a AIJE nº 0601139-32.2020.6.21.0134 e as Representações nºs 0601129-85.2020.6.21.0134, 0600614-50.2020.6.21.0134 e 0600274-19.2020.6.21.0066, julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão veiculada na AIJE 0601139-32.2020.6.21.0134 proposta por **ELEIÇÃO JAIRO JORGE em face de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA e FERNANDO RITTER** e **PROCEDENTE** a Representação 0600614-50.2020.6.21.0134 ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD em face de **LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CANOAS/RS e COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”** para o efeito de condenar: a) **FERNANDO RITTER** e dos beneficiários da conduta vedada, **LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA** ao pagamento de multa que fixo em R\$ 5.320,50 para cada um deles, em razão da reunião

¹ Proferida nos autos nº 0601139-32.2020.6.21.0134



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada na Secretaria Municipal de Saúde, e b) **LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CANOAS/RS e COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”** ao pagamento de multa R\$ 53.205,00 para cada um deles em razão da promoção pessoal em virtude da concessão do Auxílio Emergencial Municipal, mantida a multa coercitiva, e, de outra parte, julgou **IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas na Representação 0601129-85.2020.6.21.0134, proposta por **ELEIÇÃO 2020 JAIRO JORGE DA SILVA em face de ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS G. BUSATO, Prefeito concorrendo à reeleição, e DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, candidato a Vice-Prefeito, PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE** e na Representação 0600274-19.2020.6.21.066 aforada por **PARTIDO SOLIDARIEDADE CANOAS contra LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO - ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO PREFEITO.**

Fernando Ritter, em suas razões recursais (ID 45021345), relata que o fato a ele atribuído diz respeito à suposta convocação de reunião, *via interposta pessoa, valendo-se do cargo de Secretário da Saúde para beneficiar a candidatura do então prefeito e candidato à reeleição, Sr. Luiz Carlos Busato.* Defende, preliminarmente, a ilicitude da gravação ambiental juntada aos autos, frente ao disposto no artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96 e à atual jurisprudência do TSE. Quanto ao mérito, sustenta que, mesmo superada a ilicitude da prova, não há elementos robustos nos autos que comprovem que ele praticou conduta vedada aos agentes públicos. Acrescenta que mesmo a análise isolada de sua fala conduz à improcedência dos pedidos iniciais, pois não participava do grupo de *WhatsApp* em que veiculado o convite para o evento e não estava presente na abertura do encontro, tendo adentrado ao recinto apenas para buscar os seus pertences deixados em razão de reunião anterior, realizada no mesmo local. Salienta que suas falas foram genéricas e espontâneas e que, além disso, não houve *pedido de voto*,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido para participação organizada em campanha, pedido de doações financeiras ou qualquer tipo de ameaça ou coação, tendo apenas feito uma defesa da atual gestão. Requer, diante disso, o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da gravação ambiental ou, alternativamente, a ausência de ilicitude da sua conduta, de modo a julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, Dario Francisco da Silveira e a Coligação “Pra Canoas Seguir em Frente”, de igual forma, insurgem-se contra a sentença (ID 45021348). Defendem, inicialmente, a litispendência entre o último dos fatos tratados na AIJE nº 0601139-32.2020.6.21.0134 e aqueles em apreciação na Representação Especial nº 0600614-50.2020.6.21.0134. Entendem que a decisão que não reconheceu, nos autos da AIJE, a referida preliminar de mérito, se mostra absolutamente ilegal, visto que a Representação Especial já havia sido devidamente instruída, com apresentação de alegações finais pelos demandados, *tendo exaurido seu direito de defesa*. Saliendam que uma das ações foi proposta pelo PSD e a outra pelo candidato Jairo Jorge, filiado àquele partido, sendo ambos representados pelos mesmos causídicos, e que as peças iniciais contêm o mesmo texto. Alegam que a repristinação dos fatos na AIJE resultou em benefício à parte autora. Sustentam, por outro lado, a ocorrência de cerceamento de defesa, dada a indisponibilidade de visualização de documento citado na sentença (ID 18468106). Afirmam que a gravação ambiental apresentada com a inicial é ilegal, em razão do disposto na Lei nº 13.964/2019 e do atual entendimento do TSE. Acrescentam que, além disso, não se pode aceitar *prints* de conversas de *WhastApp* e *Facebook*, desacompanhados de qualquer elemento que ateste sua veracidade e sua fonte, sob pena de violação aos artigos 422 e 436 do CPC. Impugnam a dispensa indevida de compromisso da depoente Daniela, sob a justificativa de que a sua condição de Secretária-Adjunta de Saúde no governo Busato, utilizada na sentença, não mais persistia quando ela foi ouvida em juízo. Quanto ao mérito, sustentam a inexistência de aliciamento e assédio de servidores em horário de expediente, primeiro fato descrito na petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial da AIJE. Apontam que: i) a suposta convocação de servidores para um evento em prol de sua campanha está baseada em um áudio realizado de forma clandestina, e que, diante disso, deve ser considerado ilícito, por derivação, o depoimento em juízo da pessoa que supostamente o gravou (Geni Bernadete), a qual possui comprometimento com a candidatura do autor; ii) se a reunião realmente tivesse ocorrido, teria sido fora do horário de expediente; iii) não há prova de que o *print* da conversa referente à convocação foi encaminhado por Fernando Ritter, havendo dúvida ainda quanto à sua autenticidade, podendo tratar-se de uma montagem feita até mesmo após o dia 19.11.2020; iv) não há demonstração de que a reunião se deu em prédio público; v) restou comprovado que Fernando não cedeu o espaço para a reunião dos farmacêuticos, tendo apenas comparecido ao local para pegar seus pertences, sendo, por diversas vezes, instigado pelos participantes a se manifestar; vi) a reunião não versou sobre eleições, mas sim sobre a carreira dos farmacêuticos; vii) não há certezas sobre o número de participantes nem sobre quem presidiu o encontro, sendo o áudio captado de péssima qualidade; e, viii) o *print* do suposto grupo de *WhatsApp* é apócrifo, sendo, portanto, imprestável. Discorrem sobre os depoimentos colhidos em juízo, notadamente os de Geni Bernadete, afirmando que esta visou apenas incriminar os demandados, dado seu interesse na vitória da chapa adversária. Acrescentam que Daniela Santos de Oliveira informou ao juízo que o encontro foi programado pelos próprios farmacêuticos e se deu na sala da Secretaria de Saúde, por ser o único local apropriado para tal finalidade em razão das restrições da pandemia, tendo ela, inclusive, corroborado a tese de que Fernando somente entrou na sala para pegar seus pertences. Alegam que as condutas vedadas pelo artigo 73 da LE exigem a comprovação de que o ato tido por ilícito violou a igualdade de chances entre os concorrentes ao pleito, o que, no seu entender, não ocorreu na espécie. Acerca do segundo fato da inicial, relativo à utilização do auxílio emergencial para benefício eleitoral, sustentam que, de igual forma, não se identificou nenhuma ilegalidade. Salientam que *a violação à impessoalidade somente existiria caso houvesse um ato*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*promocional do candidato durante a entrega dos benefícios, o que não ocorreu. Entendem, por outro lado, que a propaganda realizada pelo candidato Busato é lícita, nos termos da jurisprudência do TSE, pois realizada na sua página pessoal, com apenas uma menção abstrata a um ato de governo, sendo que a promessa acerca de um novo programa social se deu de forma genérica, não havendo que se falar em conduta vedada. Alegam que a prova produzida nos autos demonstrou que o Prefeito não entregou os cartões do auxílio emergencial, nem mesmo realizou promoção pessoal com o referido benefício. Ressaltam que a presença de Busato no local de entrega dos cartões ocorreu para a realização de fotos para a propaganda na internet e na televisão, o que não configura a conduta vedada descrita no artigo 73 da LE. Dizem que o repasse à população nos dois meses antecedentes à eleição *não extrapola o enfrentamento da pandemia, o que resta evidenciado pelos termos da consulta n. 0600318-42.2020.6.21.0000 ao TRE/RS, em que se reconheceu a possibilidade de repasses financeiros no período vedado face ao estado de calamidade pública.* Defendem a legalidade do programa social em comento, visto estar em conformidade com a exceção do §10 do artigo 73 da Lei das Eleições. Quanto à questão temporal, ressaltam que *o momento de realização do benefício tem justificativa lógica e plausível: serviu para recuperar parte da perda sofrida com a queda do programa de renda nacional.* Discorrem sobre a ausência de violação ao princípio da impessoalidade, ressaltando que *está-se diante de uma demanda que NÃO traz nenhum nome de qualquer pessoa que teria recebido algum benefício das mãos do prefeito, ou mesmo que tenha presenciado ele tirando fotos dentro do ginásio.* Por fim, asseveram que a fixação das *astreintes* foi indevida, porque não houve nenhuma ilegalidade na sua conduta, e que o valor arbitrado está *absolutamente desprovido de proporcionalidade e razoabilidade, desafiando o enfrentamento do tema por esse e. Regional.* No ponto, citam jurisprudência dessa Corte Regional e do TSE.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jairo Jorge da Silva, por sua vez (ID 45021351), sustenta que a sentença incorreu em grave falha ao não reconhecer como ilícitos os fatos que caracterizam desvio e abuso de poder econômico e de autoridade. Entende que *a sentença merece reforma não só para a majoração da multa fixada e a declaração de inelegibilidade de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, além do reconhecimento da prática das demais condutas ilícitas*, referentes ao uso das estruturas do município para a promoção pessoal de Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Dario Francisco da Silveira, mediante o uso de dinheiro público para a pintura de diversos prédios com as mesmas cores da campanha, a realização de propaganda eleitoral em tais locais e o *uso de servidores públicos municipais e meios de comunicação oficial do município (whatsapp) para pedido de votos à chapa dos candidatos*. Quanto aos referidos pontos, reitera suas razões iniciais. Requer, ademais, seja reformada a sentença para a majoração das multas fixadas na origem. No que diz respeito ao valor de R\$ 5.320,50, referente à realização de propaganda dentro da Secretaria Municipal de Saúde, assevera que tal ato evidenciou nítido desequilíbrio da igualdade entre os candidatos, motivo pelo qual deve ser majorada a multa ao seu valor máximo (cem mil UFIR). De igual forma, requer o aumento da pena pecuniária para o teto legal quanto ao uso do auxílio emergencial municipal para a promoção pessoal dos candidatos e para a propaganda eleitoral destes, notadamente porque o candidato Busato, mesmo advertido pelo juízo acerca da ilicitude, reiterou a conduta, e porque houve a *utilização de forma espúria da situação de calamidade pública que infelizmente assolou a população*.

Com contrarrazões (IDs 45021357, 45021361 e 45021363), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral².

Em consulta realizada por esta Procuradoria junto ao PJE de primeiro grau, na aba “expedientes”, foi possível verificar que restou observado por todos os recorrentes o tríduo legal previsto no dispositivo citado.

Logo, os recursos merecem ser conhecidos.

II.II – Preliminar: Ilicitude da captação ambiental.

Entende o Ministério Público Eleitoral que o *decisum* não merece reforma no ponto referente ao reconhecimento da licitude da prova resultante da captação ambiental de reunião ocorrida na Secretaria de Saúde do Município de Canoas.

2 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deveras, é sabido que o denominado pacote “anticrime” (Lei nº 13.964/19) introduziu o art. 8º-A na Lei nº 9.296/96, de modo a regulamentar a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser autorizada judicialmente, a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Não se olvida também que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.040.515, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Tema STF nº 979), sendo que a Corte ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova.

Todavia, considerando que ainda haverá julgamento da matéria pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, portanto, com efeito vinculante, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até então adotada pela Suprema Corte (Tema 237), no sentido de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Outrossim, tem-se ainda que a superveniência de nova repercussão geral, por ocasião do Tema 979, mesmo que traga compreensão favorável à pretensão de invalidação da prova, já revela indicativos da necessária modulação temporal de seus efeitos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF, de modo a passar a valer apenas a partir das eleições subsequentes ao julgamento final do tema, sendo nesse sentido a orientação do relator, Ministro Dias Toffoli, quando da prolação de seu voto sobre a matéria.

A gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, portanto, não padece, em princípio, de ilicitude, sendo admitida como meio de prova na esfera eleitoral cível. Por isso, o exame da questão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser feito por ocasião da análise do mérito recursal, oportunidade em que se extrairá o valor probatório dos áudios, em cotejo com os demais elementos probatórios produzidos na instrução judicial, sob as garantias do devido processo legal.

De mais a mais, na presente hipótese não há que se falar em ilicitude também porque o áudio foi captado em ambiente público (prédio da Secretaria Municipal de Saúde), ou seja, não se trata de “ambiente privado”, o qual está protegido pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade previstas no artigo 5º, inciso X, da CF/88.

Essa egrégia Corte, em caso similar, decidiu pela licitude da gravação ambiental quando realizada em prédio público e com a participação de outras pessoas. Vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE ELEITOS. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR AFASTADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. CONTEÚDO SEM EXIGÊNCIA DE PRIVACIDADE. MÉRITO. OFERTA DE EMPREGO E DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA ILÍCITA. FRAGILIDADE DA PROVA COLIGIDA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Gravação efetuada pela eleitora sem a ciência do candidato. Não vislumbrada a necessidade de autorização judicial, pois não há interceptação, e sim gravação por um dos envolvidos no diálogo. Excepcionalmente, o conteúdo dessa gravação pode estar submetido à tutela da intimidade, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, quando a conversa em si tratar de temas que mereçam a proteção desses direitos fundamentais. **Diálogo ocorrido na sede da prefeitura, prédio público, e da qual também pôde participar terceira pessoa, não estando caracterizado, portanto, um contexto de privacidade a justificar o sigilo da conversa.** 1.2. Inexistência de referência à prova



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anulada por este Tribunal para basear a decisão de primeiro grau.(TRE-RS - RE nº 0000165-04.2016.6.21.0128 - ERNESTINA – RS - Relator(a) Des. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN - Acórdão de 21/11/2017).

Desse modo, não prospera a alegação de ilicitude da prova.

II.III – Preliminar: Litispendência.

Como já relatado, os recorrentes Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, Dario Francisco da Silveira e a Coligação “Pra Canoas Seguir em Frente” vindicam o reconhecimento de litispendência entre os últimos fatos tratados na AIJE nº 0601139-32.2020.6.21.0134 e aqueles em apreciação na Representação Especial nº 0600614-50.2020.6.21.0134.

Da análise dos referidos expedientes não se identifica a caracterização da litispendência pretendida. Vejamos:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601139-32.2020.6.21.0134, proposta por Jairo Jorge da Silva em face de Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, Dario Francisco da Silveira e Fernando Ritter, está fundada em cinco fatos distintos, assim descritos na inicial: ***I. A - DO USO DA MÁQUINA PÚBLICA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. ALICIAMENTO E ASSÉDIO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE; I. B – DO USO DAS ESTRUTURAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL DOS CANDIDATOS. ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA BENEFICIAR OS CANDIDATOS REPRESENTADOS. USO DE DINHEIRO DA SAÚDE PARA PINTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE NAS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS E USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS.***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESVIO DE FINALIDADE; I. C – DO USO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA PROMOÇÃO PESSOAL DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. USO DE DINHEIRO DA EDUCAÇÃO PARA PINTURA DE PRÉDIOS DA EDUCAÇÃO NAS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. USO DE SERVIDORES E SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE; I. D – DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. USO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS NAS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. DESVIO DE FINALIDADE; I. E – DO USO DE DINHEIRO PÚBLICO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL. ENTREGA PESSOAL DE CARTÕES SOCIAIS À POPULAÇÃO, USO DE LOCAIS PÚBLICOS RESTRITOS PARA CAMPANHA ELEITORAL E USO DE BENS E SERVIÇOS DA ÁREA DA SAÚDE PARA PROMOÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTADOS.

Postulou o autor daquele feito, dentre outros pedidos, o reconhecimento do Abuso de Poder Econômico e Político, pelo conjunto dos ilícitos eleitorais praticados, declarando os REPRESENTADOS inelegíveis para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020; e cassação do registro, do diploma ou mandato dos REPRESENTADOS LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

Já a Representação por Conduta Vedada nº 0600614-50.2020.6.21.0134, que tem como autor o Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Canoas, está fundada apenas na instituição do Programa Emergencial de Transferência de Renda pela Lei Municipal nº 6.372/2020 e na utilização do programa e de prédios públicos para a promoção pessoal do candidato Busato, fatos também abarcados no item “I.E” da AIJE antes referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os pedidos principais da Representação, contidos no item “d” dos requerimentos da inicial, consistem nas *sanções cumulativas de: multa, aplicável ao responsável pela conduta e pelos beneficiados, em valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), considerando a gravidade dos fatos, com possibilidade de duplicação em caso de reincidência; exclusão imediata dos partidos beneficiados pelo ilícito da distribuição de recursos do fundo partidário; e cassação do registro ou do diploma dos REPRESENTADOS LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA.*

Vê-se, dessa forma, que não há que se falar em litispendência, pois ausente a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Na presente hipótese identifica-se apenas uma causa de pedir comum entre as duas ações (criação de auxílio emergencial e uso deste para promoção do candidato) e um pedido idêntico, qual seja, a cassação do registro/diploma de Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Dario Francisco da Silveira.

Por outro lado, ainda que não caracterizada nenhuma das outras hipóteses elencadas na Seção II do Título III do Código de Processo Civil (conexão e continência), tem-se como correta a reunião dos feitos, conforme previsão contida no artigo 55, §3º do Diploma Processual, uma vez que presente o *risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

II.IV – Preliminar: Cerceamento de defesa – Ausência de visualização de documento.

No item 3 do recurso eleitoral de ID 45021348 os recorrentes sustentam que o documento de ID 18468106, citado na sentença, não se encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disponível na Representação Eleitoral nº 0600614-50.2020.6.21.0134. No ponto, afirmam que *não há como se admitir a fundamentação de uma decisão condenatória com base em documento que não está acessível para a parte demandada, tendo em vista o cristalino cerceamento de defesa.*

Instado a se manifestar acerca de tal inconsistência, mediante a oposição de embargos de declaração, o juízo *a quo*, na decisão de ID 45021340, salientou que *não há indisponibilidade de visualização de documentos essenciais e tampouco erro material na menção ao ID 18468106, documento que instruiu a petição inicial e mencionado na sentença.* Ponderou ainda que, *se o documento efetivamente não pudesse ser visualizado, tal circunstância teria sido suscitada na contestação, o que não ocorreu.*

Não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, mesmo que não identificado nos autos originários, tanto na AIJE quanto na Representação, o ID 18468106, referido na sentença, tem-se as imagens citadas no *decisum* encontram-se no documento de ID 45021586 do processo nº 0600614-50.2020.6.21.0134, ao qual a parte adversa teve acesso, sendo-lhe permitido, ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório³.

Não bastasse isso, tem-se ainda que as imagens citadas constam no corpo da petição inicial da AIJE (ID 45021120 p. 69, 70 e 71), igualmente contestada pelos apelantes (ID 45021184).

Desse modo, diante da ausência de prejuízo à parte demandada, não há que se falar em nulidade da sentença, visto se tratar de mero erro material na referência ao ID feita pelo Juízo.

3 Contestação no ID 45021655.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.V – Preliminar: Ilegalidade da prova – Prints de conversa do aplicativo WhatsApp.

Sustentam os recorrentes (ID 45021348) que *não se pode aceitar como meio de prova meros prints desacompanhados de qualquer elemento que lhes atestem a veracidade, já que é normal a disseminação de prints alterados que chegam a pessoas de boa-fé que confiam em seu conteúdo.*

Sem razão, pois a utilização de *prints* de aplicativos de conversas instantâneas, como é o caso do WhatsApp, é largamente aceita como meio de prova no âmbito dessa Justiça Especializada. Além disso, tem-se ainda que os diálogos perpetrados no referido aplicativo, juntados aos autos, foram corroborados por outros meios de prova, notadamente a testemunhal, como se passará a expor quando da análise do mérito recursal.

II.VI – Preliminar: Dispensa de compromisso no depoimento de Daniela Santos.

Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, Dario Francisco da Silveira e a Coligação “Pra Canoas Seguir em Frente”, em seu apelo, vindicam seja conferido ao depoimento de Daniela Santos de Oliveira o grau máximo de valor, atribuindo-lhe a condição de testemunha.

Asseveram que, quando do seu depoimento, Daniela não mais exercia o cargo de Secretária-Adjunta de Saúde Municipal, fundamento pelo qual o juízo dispensou seu compromisso.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos recorrentes, pois, como bem referido na sentença, toda a prova testemunhal colhida relativa ao evento ocorrido na sede da Secretaria de Saúde de Canoas não se presta para dar credibilidade ou refutar as alegações iniciais, eis que os depoentes tinham vínculo com os representantes ou com os representados.

Ademais, não obstante o fato de que Daniela não exercia mais a função de Secretária Municipal Adjunta quando do seu depoimento em juízo, não se pode olvidar que, por ter exercido cargo de confiança de alto escalão na gestão do demandado Busato, a depoente, em razão de seu vínculo com o candidato, poderia ter interesse no resultado da demanda, de modo que não se identifica nenhum equívoco do Juízo na dispensa do seu compromisso, até porque, como antes referido, todos os demais depoentes foram também ouvidos na condição de informantes.

II.VII – Mérito da lide.

Quanto ao mérito da demanda, entende o Ministério Público Eleitoral que o *decisum* não merece reparos, pois, em seu minucioso exame dos autos, a magistrada de primeiro grau sopesou adequadamente todos os elementos obtidos na instrução, de modo a concluir pela parcial procedência dos pedidos para o fim de condenar os demandados Luiz Carlos Guiorzzi Busato, Dario Francisco da Silveira e Fernando Ritter pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos, na forma prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Em razão disso, pede-se vênia para transcrever excerto da sentença, utilizando-a como fundamento deste parecer, não só para evitar desnecessária tautologia, mas sobretudo para prestigiar o percuciente trabalho realizado pela Juíza Eleitoral, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Enfrento o mérito.

Assim dispõe o art. 73 da Lei 9.504/97:

(...)

E também a Lei Complementar 64/90:

(...)

Estas são as condutas tipificadas pelo legislador e práticas lesivas ao processo eleitoral, além das consequências por ele estabelecidas para as respectivas infrações. Saliento, de início, que é imprescindível a existência de provas robustas e incontestas para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder político. Embora seja possível o uso de indícios para a comprovação dos ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas.

Passo a examinar então cada uma das condutas imputadas aos representados, salientando, adiantando, que merece parcial acolhida a AIJE.

Pintura dos prédios vinculados às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação

Como muito bem salientou o MPE, não há comprovação nos autos de que a pintura dos prédios públicos tenha sido realizada no período de campanha eleitoral ou imediatamente anterior a esta.

Há fotos, juntadas pelo representante na peça portal, datadas de 9/4/2018, 26/9/2019, 27/9/2019 (fl. 31) e abril de 2019 (fl. 30)

Os representados, em contestação (ID 74966733), afirmaram que a identidade visual da campanha possuía quatro cores igualmente relevantes, quais sejam: azul, amarelo, roxo e branco, e ilustraram tal declaração com materiais publicitários exemplificativos em que se verifica efetivamente a predominância do roxo e do amarelo, além do azul.

Corroborar esta alegação a juntada de materiais publicitários, na petição inicial, contendo também as cores roxa e amarela, além do azul (fls. 10, 20, 21, 25).

Juntaram também artigo científico sobre a cromoterapia em ambientes ligados à saúde, com adequação para transmitir “a sensação de maior bem-estar para o paciente, família e profissionais, apontando a cor azul como a mais tranquilizadora, fazendo “com que o cérebro secrete onze hormônios neurotransmissores que possuem ação tranquilizante. Esses hormônios são sinais químicos que podem atuar



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acalmando todo o corpo” (In <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/WqVgJmzrzZW8f4cQgmGVcKL/?lang=pt>, capturado por este juízo em 23/9/2021).

Não restando caracterizada, portanto, a conduta vedada, também não há falar em utilização indevida de recursos do FUNDEB por desvio de finalidade.

(...)

Aliciamento e assédio de servidores em horário de expediente – Reunião

O áudio (ID 43874795) que comprova a reunião entre o Secretário e os funcionários das farmácias, apesar da baixa qualidade, permite aferir o seu conteúdo.

No início, ouve-se uma voz masculina, posteriormente identificada pelos informantes como o Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas, referindo uma “rodada de conversas” com o pessoal da saúde (médicos, enfermeiros, técnicos, farmacêuticos etc sobre a pandemia. Fala em Grupo de apoio psicológico aos funcionários, processo seletivo, concurso público, salários e repasses. Afirma que a reunião é para escutar os servidores, quando outra voz masculina salienta a necessidade de segurança nas farmácias. Sobre o concurso público para provimento de vagas de auxiliares de farmácia, o Presidente fala que poderia ser adiado, permitindo maior tempo de estudos aos atuais contratados.

Ouve-se intervenção de algumas vozes femininas, sendo que uma delas presta esclarecimentos sobre a inexistência de contrato para segurança e futura contratação de vigilante armado e porteiro. Outra reclama que não há telefone na farmácia em que trabalha, entre outras reivindicações.

Chama a atenção quando a pessoa que estava presidindo a reunião até então fala (a partir de 21'15):

BOM, PESSOAL, A REUNIÃO ERA DO FERNANDO, NÉ? DEVE TÁ (SIC) CHEGANDO.

A partir de 27', o Presidente da Fundação se despede: “certo, pessoal, agradecer a todos aí, que a gente possa continuar fazendo aí esta gestão até o final do ano, vamos trabalhar bastante” e se refere ao Secretário, já presente.

A seguir, ouve-se uma voz feminina comparando as gestões (anterior e vigente) e tecendo elogios àquela então em exercício.

Contrariando o afirmado por Fernando Ritter em contestação, não houve críticas a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que sentiu obrigado a rebater quando ingressou na sala, “de forma momentânea e não planejada”, mas orientações aos servidores presentes de como refutar críticas ouvidas na rua, conforme segue a partir de 31'55”:

FERNANDO RITTER – TEM UMA COISA QUE ME INCOMODA MUITO. A GENTE TRABALHOU DEMAIS, NA GESTÃO DE VOCÊS, ERA FARMÁCIA, ERA REFORMA DE UNIDADE, COMO É QUE ERA A CAÇAPAVA, LÁ? A FARMÁCIA, QUEM ESTAVA AQUI, QUEM ESTÁ NA FARMÁCIA CAÇAPAVA, AGORA?

(...)

FERNANDO RITTER – NÃO TEM CABIMENTO, CARA! O CAÍQUE, ENTENDEU? NÓS QUEREMOS REFORMAR TODAS! BOTAR MAIS! HOJE FOI PEDIDO, NÓS TEMOS UM COMPROMISSO DE FAZER LÁ NA GUAJUVIRAS, LÁ NA REGIÃO, PEGAR AQUELA PARTE QUE É O...CENTRO DE EVENTOS, ALI! QUE TEM NA PRAÇA JUVENTUDE. BOTAR UMA UNIDADE DE SAÚDE E UMA FARMÁCIA LÁ PRAQUELE POVO, QUE TEM UMA POPULAÇÃO GIGANTESCA LÁ, ENTENDEU? NOSSO COMPROMISSO É DE BOTAR MAIS FARMACÊUTICOS. FAZER CONSULTA DE FARMÁCIA, ENTENDEU? QUANTO REDUZ EM MEDICAMENTOS, GENTE. ENTENDEU? DÁ PRA COLOCAR CONSULTÓRIO E A GENTE FAZER UM MONTE DE COISA. NÃO É LOROTA, E OS CARAS CHEGAM E DIZEM ASSIM: ESTÁ TUDO UM CAOS! GENTE, TUDO UM CAOS? A GENTE REFORMOU O HU, A GENTE REFORMOU O HPS, ESTÁ REFORMANDO, ENTENDEU? NÃO DEU EM 4 ANOS! 4 ANOS É POUCO PARA O TAMANHO DO ESTRAGO QUE FOI FEITO! ENTENDEU? TEM MAIS, AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SÃO 14 UNIDADES DE SAÚDE REFORMADAS. NÃO DEU PRA GENTE FAZER AS 29 UNIDADES DE SAÚDE, DE AGORA, ENTENDEU? É ISSO, FIZEMOS MAIS 2 QUE A GENTE ENTREGOU, SÃO 29 UNIDADES! OU SEJA, TEM UM PROCESSO. QUEREM DIZER, ASSIM, QUE ESTÁ O CAOS? MINHA GENTE! COMO TRABALHADOR, SABE, A GENTE, VOCÊS ESTÃO AÍ, AH VÃO PASSAR, DEPOIS PASSA E NÃO FAZEM NADA, PORQUE PASSOU 8 ANOS E FEZ 2 UNIDADES E MEIA! DUAS UNIDADES E MEIA! ESSA É A GRANDE QUESTÃO! SABE? CADA VEZ QUE ELES FALAM ASSIM: QUE ESTÁ UM CASO, EU DIGO: PUXA VIDA! ESTÁ EM DIA! ESTAMOS REFORMANDO, A GENTE AMPLIOU SERVIÇO, ABRIU EMERGÊNCIA, PELO AMOR DE DEUS, GENTE!

(...)

FERNANDO RITTER – E AÍ A GENTE VAI FICAR OLHANDO? OLHANDO OS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARAS PASSAR COM UM CAMINHÃO DIZENDO QUE ACABOU!?

(...)

FERNANDO RITTER – AÍ TU PEGA OS CARAS DO CAMINHÃO FALANDO: NÃO, FECHOU A UPA DO IDOSO! GENTE? AQUILO LÁ ERA UMA VERGONHA! ERA UMA VERGONHA O QUE SE FAZIA! VOCÊS SABEM QUE, NÃO BASTA, SISTEMA DE SAÚDE QUE SE GERENCIA POR PRONTO ATENDIMENTO, SÓ VAI MEDICAR! SÓ VAI MEDICAR! TU NÃO FAZ O CUIDADO CONTINUADO, AÍ NÓS MONTAMOS: CLÍNICA SAÚDE DO IDOSO, ONDE TU TEM PRONTO ATENDIMENTO, ONDE TEM CUIDADO CONTINUADO, ONDE TEM UM CENTRO DE REFERÊNCIAS, ONDE TEM PSICÓLOGO, ONDE TEM TERAPEUTA OCUPACIONAL, TEM NUTRICIONISTA, TU ESTÁ TRABALHANDO, TRABALHANDO CONTINUADAMENTE, ISSO É PLANEJAMENTO! E NÃO AQUILO QUE....

(...)

FERNANDO RITTER - NÃO, MAS É CLARO QUE AS PESSOAS QUEREM IR NA URGÊNCIA, MAS O SISTEMA, SE O SISTEMA FOR BASEADO EM URGÊNCIA, NÃO TEM DINHEIRO QUE CHEGUE! O CARA DIZ: EU VOU BOTAR UMA UPA EM CADA CANTO DA CIDADE. ESTÁ RASGANDO DINHEIRO, GENTE! NÃO PODE! EU PRECISO DE FARMACÊUTICO FAZENDO CONSULTA DE FARMÁCIA. EU PRECISO DE CLÍNICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA! EU PRECISO DE CUIDADO CONTINUADO, EU PRECISO DE MELHOR EM CASA! A GENTE CRIOU A EQUIPE DE MELHOR EM CASA! A GENTE BOTOU FARMACÊUTICO, QUEM É AQUI QUE É FARMACÊUTICO?

(...)

FERNANDO RITTER - RAQUEL, FARMACÊUTICO MELHOR EM CASA! GENTE! TU PEGA AQUELA PESSOA QUE MAIS SE INTERNA NO HOSPITAL, ESSA É A LÓGICA DE PRODUÇÃO! O PROBLEMA É QUE NÓS SOMOS MUITO TÉCNICOS NO PROCESSO, E A GENTE FICA TUDO COM MEDO! AÍ OS CARAS VÃO LÁ E PROMETEM AQUILO QUE, ILUDE! É CUIDADO, GENTE!

(...) FERNANDO RITTER - ENTÃO, É DINHEIRO POSTO FORA! GENTE! É DINHEIRO POSTO FORA! TU PEGA LÁ, O AUTISMO, EU TENHO UM APEGO ESPECIAL PELA CAUSA DO AUTISMO, TÁ? EU TENHO ISSO NA FAMÍLIA, ENTÃO, LIDO DIRETAMENTE. SE TU CHEGAR ASSIM: AH EU PRECISO DE NEUROLOGISTA, A CRIANÇA AUTISTA NÃO PRECISA DE NEUROLOGISTA, ELE PRECISA DE FONÓLOGO, ELE PRECISA DE TERAPEUTA OCUPACIONAL, ELE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRECISA DE NUTRICIONISTA, ELE PRECISA DE PSICÓLOGO, A MÃE PRECISA DE PSICÓLOGO. O PAI PRECISA SABER O SEGUINTE: ELE NÃO VAI SER, NÃO VAI TER UM REMÉDIO QUE VAI DAR NA BOCA DA CRIANÇA E VAI PASSAR! E VAI VOLTAR AO NORMAL, E ELA VAI VOLTAR A APRENDER. NÃO VAI! SABE? SÓ QUE ISSO DÁ TRABALHO!

(...)

FERNANDO RITTER – ESSA É A QUESTÃO! GENTE, NÃO DÁ! A GENTE RASGA DINHEIRO, GASTARAM 500 MIL REAIS NUMA UPA! QUE ATENDIA MENOS DE 50 PESSOAS! A GENTE GASTA COM UMA CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, COM 5 EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, E NÃO GASTA ISSO! NÃO GASTA NEM ISSO! NEM METADE DISSO A GENTE GASTA! É INSANO, GENTE! RASGAR DINHEIRO DO CANOENSE FORA? O SUS NÃO VAI SUPORTAR ISSO! ENTÃO, É POR ISSO, ESSA LÓGICA, É ISSO QUE A GENTE TEM QUE FALAR PRAS PESSOAS, AS PESSOAS AINDA ESTÃO, CANOAS, 70 MIL PESSOAS NÃO VOTARAM! QUE JÁ ESTÃO DE SACO CHEIO! SACO CHEIO DE

...

(...) FERNANDO RITTER – ISSO! DAQUILO E DAQUILO OUTRO! É GESTÃO: UMA COISA QUE O PREFEITO TEM, QUE EU RESPEITO, É O SEGUINTE: É TÉCNICO, NÉ? ELE SENTA, ELE OLHA, ELE VÊ, ELE PROJETA, ENTENDEU? HOJE UM CARA DISSE ASSIM: MAS ELE NÃO VAI LÁ E CUMPRIMENTA NA MÃO DA PESSOA NA CASA DELA. MAS EU DISSE, GENTE, PELO AMOR DE DEUS!

(...)

FERNANDO RITTER – VOCÊS QUEREM ALGUÉM CUMPRIMENTANDO A MÃO DE VOCÊS? OU QUEREM UMA CASA, UM LOCAL COM UMA ESTRUTURA BOA, CLIMATIZADA, COM TUDO QUE TEM? COM TUDO QUE MERECEM, RESPEITANDO A PROFISSÃO. É ESSA A QUESTÃO!

(...)

FERNANDO RITTER – É, MAS DAÍ O SEGUINTE: UM VOTO A MENOS, É UM VOTO A MENOS! QUE O PIOR CANDIDATO PRECISA PARA SE ELEGER! BOTEM ISSO NA CABEÇA! SEJA QUAL FOR!

(...) FERNANDO RITTER – SEJA QUAL FOR! DEPOIS NÃO ADIANTA RECLAMAR! É ISSO AÍ! NÃO VOU FICAR MUITO TEMPO.

(...) FERNANDO RITTER – O PROBLEMA É QUE A GENTE JÁ FEZ! EMERGENCIAL, GENTE! O CONSUMO AUMENTOU MUITO! AS PESSOAS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PERDERAM O EMPREGO E ESTÃO PEGANDO MAIS MEDICAMENTOS!

(...)

FERNANDO RITTER – A GENTE NÃO ESTÁ CONSEGUINDO DAR CONTA! COMPRA, E EM 10 DIAS ACABA O MEDICAMENTO! A MESMA QUANTIDADE. PESSOAS QUE NÃO PEGAVAM PARACETAMOL, PEGAVAM NA FARMÁCIA, AGORA NÃO TEM DINHEIRO PRA COMPRAR E ESTÃO PEGANDO NA FARMÁCIA BÁSICA! O CARA DIZ O SEGUINTE: NÃO, EU NÃO VOU ENTREGAR, CARA, NÃO TEM MATÉRIA PRIMA, SÓ VOU CONSEGUIR PRA JANEIRO!

(...)

FERNANDO RITTER – PESSOAL, PENSEM BEM, NÃO VAMOS DEIXAR A FUNDAÇÃO MORRER! ENTENDEU? PORQUE O SEGUINTE: O OUTRO CAMINHO É VOCÊS FICAREM REFÊNS DESSE PROCESSO! ENTENDEU? DÁ PRA GENTE ADIAR, DÁ PRA GENTE CONSTRUIR UMA FORMA, ENTENDEU? A FUNDAÇÃO QUANDO A GENTE CHEGOU LÁ, ERA...GENTE, NÃO TEM CABIMENTO, ERAM QUINZE MILHÕES DE DÍVIDAS, E TRINTA MILHÕES DE MULTAS. E UM ORÇAMENTO DE 42, QUE EU IA PRECISAR 60 PRA FECHAR O ANO!

(...)

FERNANDO RITTER – ELE TAVA LÁ NO CAMINHÃO, FALANDO HORRORES!

(...)

FERNANDO RITTER – ALGUÉM CONHECEU O SAE ANTES? SÓ ISSO, CONHECEU ONDE ERA? ENTÃO DIZ... ERA UMA ESPELUNCA!

(...)

FERNANDO RITTER – SE VOCÊS TENSIONAREM AS PESSOAS PRA IREM VOTAR! SÓ PRA IR VOTAR! NÃO SE ENVERGONHEM! IR LÁ PRA VOTAR!

(...)

FERNANDO RITTER – BOM, GENTE! CONTAMOS COM VOCÊS, ENTÃO, TÁ BOM? OBRIGADO, EIN! VALEU!

Todas as interrupções de servidores fazem referências positivas acerca da administração Busato, comparando-a sempre com a gestão anterior. A única referência dissonante desses elogios é de uma servidora afirmando que preferia pagar a multa do que votar, quando o Secretário diz que seria um voto a menos e aí depois não adiantaria reclamar.

Ênfase a fala do Presidente da Fundação, que se encontra grifada acima,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salientando que a reunião seria com o Secretário Municipal da Saúde, dando a entender que ele estaria atrasado, presume esta magistrada, porque deveria participar antes da reunião por ele referida na contestação, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do RS – COSEMS-RS.

Sobre a circunstância de a referida reunião ter sido supostamente solicitada por um grupo de farmacêuticos e auxiliares de farmácia, bastaria aos representados instruir a contestação com e-mail ou mensagem de whatsapp deste pedido, o que deixaram de fazer.

*E, no final da fala do Secretário Fernando Ritter, a expressão: “**Bom, gente! Contamos com vocês, então, tá bom? Obrigado, ein! Valeu!**” evidencia seu objetivo eleitoral, ao manifestar contar com todos, depois de insistir que “tensionassem” as pessoas para irem votar.*

Sobre a alegada ilicitude da gravação efetivada por uma das participantes da reunião, não merece guarida ante o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral a respeito da admissibilidade do uso de gravação ambiental como meio de prova em processo:

(...)

No mesmo sentido, os mais recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Já a prova testemunhal produzida sobre este fato não se presta para emprestar credibilidade ou refutar as alegações da inicial, pois todos prestaram depoimento como informantes, pois tinham vínculo com os representantes ou com os representados, sem exceção.

Assim resulta indubitosa a realização de uma reunião, em 19/11/2020, presidida pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas que é quem emprega os farmacêuticos e auxiliares de farmácia, na sala do Secretário Municipal da Saúde de Canoas, ou seja, em prédio público, a que este compareceu e fez apologia da então gestão presidida pelo candidato à reeleição Luiz Carlos Busato, comparando-a com aquela do candidato Jairo Jorge (ex-prefeito) e propondo “tensionar” os eleitores a votarem na chapa Busato/Dirceu, configurando abuso de poder político.

Quanto ao chamamento para a reunião, o documento de ID 43874786 comprova que houve formalmente um convite, e não uma convocação. Mas, na medida em que a reunião seria com o Secretário Municipal da Saúde, não sendo especificada a pauta, deixa margem para dúvida sobre o caráter do referido evento, se de natureza política ou técnica, o que pode ter induzido muitos servidores a participarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém salientar que referida reunião ocorreu após a realização do primeiro turno das Eleições e antes do segundo turno.

Caracterizada, portanto, a conduta vedada tipificada nos incisos I, do art. 73 da Lei 9.504/97, praticada por Fernando Ritter, Secretário Municipal da Saúde.

Colaciono jurisprudência sobre o uso de prédio público para realização de reunião:

(...)

Utilização do Auxílio Emergencial para benefício eleitoral

Configura-se conduta vedada a utilização promocional de programa assistencial de distribuição gratuita de bens, realizado nas mídias sociais de candidato à reeleição, especialmente quando concomitante à entrega das benesses, convindo salientar que a conduta vedada do Art. 73, IV, da lei 9.504/97, se aperfeiçoa quando há liame entre o ato e as eleições, o que restou comprovado na espécie pela prova testemunhal e documental.

Examino a prova produzida na RepEsp 0600614-50.2020.6.21.0134

A testemunha Ione Maria Machado Soares, a única devidamente compromissada, afirmou que, em 9/10/2020, estava no pátio do CRAS, quando o Prefeito Busato lá esteve e cumprimentou a todos e disse que, se alguém estivesse precisando de alguma coisa, era só procurá-lo que ajudaria. Falou também do cartão de R\$ 150,00 que estava sendo entregue para as pessoas que tinham recebido uma carta. Ele salientou, ainda, que quem não tinha recebido a carta, iria haver mais duas remessas, totalizando R\$ 12.000 cartões e que, depois deste número, ele mandaria fazer mais para as pessoas que tivessem ficado fora do programa. Depois ele saiu e foi na fila das pessoas que estavam esperando para entrar no ginásio e “pegar” o cartão. Depois ele entrou no ginásio, mas não sabe o que ele fez lá porque não estava presente. Disse que ele ficou uns 20 minutos dentro do ginásio, acompanhado de mais duas pessoas. Havia pessoas no ginásio que iam pegando o cartão e saindo. Salientou que mora há pouco tempo em Canoas, não é filiada a nenhum partido político, não fez campanha e não conhece muita gente na cidade. Também não vota em Canoas. Não conhecia o Prefeito, só o identificou porque ele se apresentou: “sou o Prefeito Busato”. Não achou isso certo, razão por que relatou o fato para uma pessoa que presumiu fosse funcionário da Prefeitura que encontrou no centro da cidade e passou as duas fotos que havia tirado. Disse que tinha umas 20 pessoas esperando para receber a cesta básica e mais umas 15 para receber o cartão.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Judite Ludwig, assistente social e assessora técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social, afirmou ter participado de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, pois é secretária do referido órgão, no mês de setembro de 2020, em que foi discutida a criação do auxílio emergencial e o público a ser atingido. Declarou que chegaram a cogitar internamente, na Secretaria de Desenvolvimento Social, sobre a criação do referido benefício no início da pandemia, mas a ideia não evoluiu, pois foram pensadas outras formas de atendimento. Começaram a trabalhar internamente no benefício a partir da reunião já referida. Quando indagada sobre o motivo para criação do benefício naquele mês, e não no início da pandemia, nos meses de março e abril, disse não saber dizer exatamente o que mudou, mas cogitou “talvez uma vontade da gestão, uma vontade do Senhor Prefeito, porque teve recursos ou não teve recursos”. Disse que participou também da entrega dos cartões no CRAS. A testemunha aparece na foto, salientando que fazia a conferência de documentos e se os beneficiários estavam na lista, fazia a seleção das filas. Disse que viu que o Prefeito chegou com outras pessoas, sendo que ele aguardou enquanto atendia duas pessoas. Disse que ele brincou com a testemunha e com seu crachá, dizendo que devia sair do sol, respondendo a testemunha que estava esperando reduzir a fila para deslocar sua mesa daquele local. Naquele local, não eram entregues cartões, mas apenas feita a triagem. O Prefeito estava acompanhado de um fotógrafo. Disse não lembrar se o Prefeito tinha algum adesivo na roupa.

Luísa Emília Lucena Camargo, Secretária de Desenvolvimento Social de Canoas, também dispensada de compromisso, explanou sobre os programas assistenciais do Município, referindo, ainda, quanto à entrega dos cartões que o Prefeito costuma comparecer a todos os eventos realizados pela SDS, referentes a entrega de benefícios às pessoas com vulnerabilidade social. Disse que houve uma redução do auxílio emergencial do Governo Federal e analisariam que a situação econômica e social se agravaria para a população vulnerável, havendo um aumento da demanda. Declarou que o projeto de lei tem um trâmite, levaram uns três meses em trabalho interno para a criação do benefício.

Verifica-se a existência de diversas contradições entre estes dois últimos depoimentos (Judite e Luiza) sobre a motivação que levou à criação do benefício e também sobre o momento em que iniciada sua discussão em âmbito interno.

Além disso, devido à estreita vinculação com a gestão do Prefeito Luiz Carlos Busato, tais declarações devem ser analisadas com ressalvas, diversamente daquele prestado por lone, que foi devidamente compromissada, nem sequer oferecida



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contradita pela defesa dos representados.

As fotos do documento de ID 18468106, por sua vez, comprovam à saciedade o uso do Auxílio Emergencial Municipal para promoção do candidato Busato que buscava a reeleição. A primeira delas apresenta um material de campanha da Coligação Pra Canoas Seguir em Frente, com foto do candidato a Prefeito, Busato, no interior do Ginásio Thiago Wurth, vestindo a camiseta do Novembro Azul, a mesma que aparece na foto em que ele conversa com a assistente social Judite na calçada do mesmo prédio, datada de 9/10/2020, com o seguinte título: “Canoenses começam a receber o auxílio emergencial municipal”.

Na sequência do documento, outro material publicitário com a mesma foto de Busato no interior do Ginásio, agora com o seguinte título: AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL IRÁ DOBRAR. A partir de janeiro, o valor passará de R\$ 150,00 para R\$300.

Logo após, foto de Busato com outras duas pessoas, divulgada via whatsapp, com o seguinte texto: “..a de Cartões Sociais CRAS Mathia... visita do Prefeito!”

As mencionadas peças de propaganda eleitoral, com exceção da foto do candidato com outras duas pessoas no interior do Ginásio da Escola Municipal Thiago Wurth, que circulou no whatsapp, foram postadas em redes sociais, e verificada a publicação por esta magistrada antes de proferir a decisão liminar.

Embora a estranheza, já mencionada na decisão que deferiu a liminar, quanto à época de propositura da criação do Auxílio Emergencial Municipal, não se olvida a importância de tais programas sociais em época de calamidade pública, como a enfrentada nos últimos 18 meses, tanto que a decisão que concedeu a liminar apenas vedou a veiculação, na propaganda eleitoral do candidato à reeleição, do denominado “Auxílio Emergencial Municipal”.

Resulta, portanto, configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, consistente na criação do referido auxílio a menos de dois meses da votação em primeiro turno, com a participação do Prefeito na entrega dos cartões sociais e elaboração de peças publicitárias do interior de prédio público, com publicação imediata nas redes sociais.

Aliás, não merece amparo o argumento dos representados de que não haveria prova de que o Prefeito Busato participou da entrega dos cartões sociais, pois a testemunha compromissada afirmou que eles estavam sendo entregues aos beneficiários no interior do Ginásio da Escola Municipal, o que foi confirmado pelas demais informantes que procuraram minimizar o fato, alegando a presença de um reduzido



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número de beneficiários quando ele lá esteve.

Então aqui não importa se ele entregou pessoalmente o cartão para algum beneficiário, pois a simples presença dele no interior do Ginásio, logo no início da entrega do benefício, fazendo fotos para a campanha eleitoral já configura a promoção pessoal e caracteriza a conduta vedada.

Acrescente-se, ainda, que o candidato não apresentou agilidade para remover as propagandas das redes sociais e também de deixar de veicular o auxílio emergenciais em outras modalidades de campanha, pois, embora intimado em 21/10/2020, às 15h02min, apenas cumpriu em parte a ordem no dia seguinte, alegando que a decisão não estabeleceu prazo para seu cumprimento. Ora, se não havia prazo, a ordem devia ser cumprida imediatamente.

Descumprimento da liminar quanto à não utilização do Auxílio Emergencial Municipal na campanha do candidato Busato

A Representação 0600274-19.2020.6.21.066, aforada pelo Partido Solidariedade Canoas na 66ª ZE, noticia propaganda irregular com emprego de carro de som e versando sobre o Auxílio Emergencial Municipal, sendo que este conteúdo configuraria conduta vedada.

Considerando a remessa do processo pelo juízo da Zona 66 para este juízo que é competente apenas para examinar eventuais Representações por condutas vedadas, não foi apreciada a irregularidade da propaganda, já se encontrando em tramitação outra Representação sobre o Auxílio Emergencial, foi determinada a juntada da petição inicial naquele feito.

Tendo em vista que já havia decisão liminar vedando a realização de propaganda eleitoral do candidato à reeleição, Luiz Carlos Busato, com referência ao referido auxílio emergencial, enfrente a petição como descumprimento da decisão supra referida, para efeito de sanção pecuniária.

Com efeito, tem razão a defesa da Eleição 2020 LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO PREFEITO quanto à inexistência de prova sobre a data e horário em circulou referido veículo, se antes, ou depois, da concessão da liminar.

No documento de ID 19662607 (vídeo), não há registro da data em que realizada a gravação, não sendo inquiridas testemunhas sobre o mesmo.

Assim, neste tópico, não há prova de eventual descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Petição ID 20205179 do processo 0600614-50.2020.6.21.0134

Narra que o representado, às 15h46min e às 15h47min do dia 22/10/2020, ainda mantinha no Facebook propaganda eleitoral sobre o Auxílio Emergencial Municipal, mesmo intimado às 15h02min de 21/10/2021 acerca da decisão liminar que vedou a veiculação de publicidade sobre o referido benefício.

O documento de ID 20205180 contém duas peças publicitárias ainda sobre o Auxílio Emergencial Municipal, uma com o título “Canoenses começam a receber o auxílio emergencial municipal” e outra “Auxílio Emergencial Municipal IRÁ DOBRAR”, ambas autenticadas pelo 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre RS, com o seguinte teor:

“Autentico a presente cópia que confere com o seu original eletrônico existente na rede mundial de computadores (Internet junto ao endereço – transcreve o link). Do que dou fé. Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.”

Reproduzo uma das etiquetas:

(...)

Deste modo, resulta indubitoso o descumprimento da medida liminar, razão por que merece ser mantida a multa aplicada na decisão de ID 21675110, no valor de R\$ 50.000,00.

Petição de ID 38699085 do processo 0600614-50.2020.6.21.0134

Narra o Diretório Municipal do PSD que, em 9/11/2020, houve a divulgação de vídeo gravado com o candidato Busato no Facebook e Instagram, com o título AÇÃO JUDICIAL FEITA PELA OPOSIÇÃO QUER TIRAR O ALIMENTO DE QUEM MAIS PRECISA. VOCÊ CONCORDA?

(...)

Logo abaixo, surge a seguinte mensagem:

(...)

No conteúdo do vídeo, há fala do candidato a reeleição, Luiz Carlos Busato mencionando o ingresso de ação “contra os R\$ 150,00”, fazendo referência ao Auxílio Emergencial, sem citar o nome do benefício, em 9/11/2020, incidindo portanto em descumprimento à vedação de utilização em campanha eleitoral.

A multa já foi aplicada na decisão de ID 38792415, em dobro em razão da reincidência, merecendo ser mantida, notadamente porque, em 28/9/2021, este juízo ainda pode acessar as referidas mensagens pelo link



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<https://www.facebook.com/lcbusato/videos/busato14/407105813654454/>.

Petição ID 38311008 do processo 0600614-50.2020.6.21.0134

Relata descumprimento da decisão liminar no que se refere à entrega dos cartões do Auxílio Emergencial Municipal por servidora, cargo em comissão, que restou afastado na decisão de ID 38792415, que deverá ser mantida no ponto.

Em síntese, de acordo com conjunto probatório, merece parcial procedência a AIJE 0601139-32.2020.6.21.0134, restando prejudicado o julgamento da RepEsp 0600614-50.2020.6.21.0134, quanto a LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, sob pena de bis in idem, uma vez que a matéria foi contemplada na primeira Ação referida (AIJE).

Já no que tange às Representações 0601129-85.2020.6.21.0134 e Representação 0600274-19.2020.6.21.066, imperativa a improcedência.

Aplicação das penas

Na hipótese de conduta vedada, a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato.

Nesse sentido:

(...)

Para cominar a inelegibilidade, necessária a configuração do ato abusivo, com a demonstração do requisito da sua extrema gravidade, o qual deve ser suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes.

Em se tratando de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, submete-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito:

(...)

Relativamente à reunião com servidores, realizada na sala do Secretário Municipal da Saúde, trata-se de conduta de gravidade ínfima, razão por que entendo suficiente a cominação de pena de multa em seu patamar mínimo, com a condenação de FERNANDO RITTER e dos beneficiários da conduta vedada, no caso LUIZ CARLOS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GHIORZZI BUSATO e DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA.

No que se refere à conduta vedada tipificada no art. 73, inciso IV, da Lei 9. 504/97, emprego do Auxílio Emergencial Municipal para promoção eleitoral, as circunstâncias fáticas autorizam a condenação de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CANOAS/RS e COLIGAÇÃO "PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE", os três últimos também por serem beneficiários da referida conduta, não obstante a vitória do adversário no pleito municipal.

Nesta, contudo, a gravidade é significativa, pois apta para lesar o bem jurídico em grau médio, razão por que a sanção pecuniária deve se situar no termo médio, ou seja, em valor equivalente a 50.000 UFIRs para cada um dos representados supramencionados, somada à multa coercitiva, imposta por reincidência Representação 0600614-50.

De fato, não restou demonstrada nos autos a existência de uma associação indevida de cores utilizadas pela Prefeitura e pela candidatura de Busato, de modo a atrair a aplicação do previsto no artigo 10, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c artigo 22 da LC nº 64.

Como bem pontuado no *decisum* recorrido, não há comprovação nos autos de que a pintura dos prédios públicos tenha sido realizada no período de campanha eleitoral ou imediatamente anterior a esta. Além disso, restou comprovado, quando da apresentação da defesa, que as cores de campanha são mais amplas do que aquelas usadas nos prédios públicos, e que, ademais, foi realizado pela administração pública um estudo de cromoterapia em ambientes ligados à área da saúde, o qual apontou no sentido de que a cor azul é a que transmite mais tranquilidade aos pacientes e familiares.

A utilização de prédio público e o aliciamento de servidores da área da saúde, por sua vez, restaram suficientemente comprovados, não servindo as justificativas apresentadas pelas defesas de Fernando Ritter e dos demais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrentes, as quais foram reiteradas nos recursos, como elemento hábil para conduzir à reforma da sentença no ponto, na medida em que demonstrado que o então Secretário Municipal de Saúde utilizou-se da reunião dos farmacêuticos do município de Canoas para a realização de manifestações favoráveis à gestão municipal e para pedir apoio à reeleição do então Prefeito, havendo, inclusive, orientação de como os farmacêuticos deveriam agir diante de eventuais críticas dos administrados e da população em geral.

Identificou-se, ademais, que a reunião teve como propósito a manifestação do então Secretário de Saúde, não só em razão da forma como ocorreu o convite, mas também pela afirmação do Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas de que "a reunião era do Fernando, né? Deve tá (sic) chegando", havendo logo em seguida um discurso comparativo entre a gestão atual e a anterior, com posicionamento explicitamente favorável à gestão de Busato.

Assim, está configurada a prática ilícita tipificada no artigo 73, inciso I, da LE, pois, como muito bem referido na sentença, *resulta indubitosa a realização de uma reunião, em 19/11/2020, presidida pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Canoas que é quem emprega os farmacêuticos e auxiliares de farmácia, na sala do Secretário Municipal da Saúde de Canoas, ou seja, em prédio público, a que este compareceu e fez apologia da então gestão presidida pelo candidato à reeleição Luiz Carlos Busato, comparando-a com aquela do candidato Jairo Jorge (ex-prefeito) e propondo "tensionar" os eleitores a votarem na chapa Busato/Dirceu, configurando abuso de poder político.*

Não restam dúvidas, ademais, acerca da utilização do auxílio emergencial instituído pelo poder público municipal de Canoas para a promoção da campanha eleitoral do então Prefeito, pois, ainda que divergentes os depoimentos colhidos em juízo acerca de tal fato, as fotos colacionadas aos autos demonstram



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indubitavelmente que Busato buscou utilizar-se de tal benesse social para a sua reeleição, havendo uma promoção da sua imagem relacionada ao cartão do auxílio emergencial, com declarações públicas de que o valor do auxílio iria dobrar, tanto em redes sociais quanto pelo aplicativo WhatsApp, inclusive com a participação do mandatário na entrega dos cartões em ato público.

Portanto, como dito na sentença, resta *configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, consistente na criação do referido auxílio a menos de dois meses da votação em primeiro turno, com a participação do Prefeito na entrega dos cartões sociais e elaboração de peças publicitárias do interior de prédio público, com publicação imediata nas redes sociais*, havendo, portanto, violação aos princípios da impessoalidade e da paridade de armas entre os candidatos.

A discussão acerca da efetiva entrega dos cartões pelo então Prefeito e candidato Busato mostra-se irrelevante, pois, como bem referido pelo juízo, *não importa se ele entregou pessoalmente o cartão para algum beneficiário, pois a simples presença dele no interior do Ginásio, logo no início da entrega do benefício, fazendo fotos para a campanha eleitoral já configura a promoção pessoal e caracteriza a conduta vedada*.

Da mesma forma, resta irrelevante o depoimento de Geni Bernadete, o qual sequer foi utilizado pelo Juízo *a quo* como fundamento da sentença.

O permissivo contido no §10 do artigo 73 da LE, por outro lado, não tem aplicação na presente hipótese, uma vez que este, por evidente, não autoriza a promoção de candidatos, como ocorrido na espécie.

A validade da implementação de programas sociais para mitigação dos efeitos da pandemia de COVID-19, inclusive, foi objeto de consulta junto ao TRE-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS (0600098-44.2020.6.21.0000), momento em que essa Egrégia Corte assentou que *a calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.*

As penas aplicadas, de igual forma, não merecem alteração, porquanto o Juízo, de modo adequado, aplicou a multa em patamar mínimo (R\$ 5.320,50) para a conduta praticada por Fernando Ritter e os beneficiários Luiz Busato e Dario da Silveira, dada sua gravidade ínfima, e o fez em patamar médio (50.000 UFIR) para Luiz Busato e Dario da Silveira, em razão da gravidade significativa decorrente da promoção pessoal, mediante a utilização de benefício assistencial instituído pelo poder público.

A despeito da indevida apropriação do auxílio emergencial e de seu uso promocional em favor da candidatura de Busato, não se vislumbra na hipótese aptidão da conduta dos demandados para configurar abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22, XIV da LC nº 64/1990.

Deveras, diante da ausência de informações acerca da quantidade de pessoas atingidas pela publicidade em questão, e considerando o grande número de eleitores do município de Canoas (terceiro maior colégio eleitoral do Rio Grande do Sul), entende-se que a conduta ilícita não se revestiu de gravidade bastante para configurar abuso do poder político e/ou econômico, de maneira a poder justificar a pretendida declaração de inelegibilidade dos demandados. Nesse contexto, reputa-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se adequado o sancionamento dos infratores mediante a imposição das multas nos patamares fixados na sentença.

Por fim, as astreintes fixadas na origem devem ser mantidas em sua integralidade, dado o reiterado descumprimento das decisões judiciais por parte do demandado Busato.

Diante do exposto, os recursos eleitorais merecem ser desprovidos, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovidamento** dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.